



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000824/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente LATIFE JACOB BERTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 26.633,34, recolhido conforme cópia de DARF de fl. 10.

2. A requerente informa, às fls. 01/08, que recebeu na qualidade de herdeira e mediante substituição processual o valor correspondente a 1/3 dos direitos do de cujus Ramzi Jacob, no processo de execução nº 1998.32.0001871-9 (originário-processo de conhecimento nº 88.00260837) que perfazem o valor de R\$ 110.056,69, com retenção de Imposto de Renda na Fonte de R\$ 29.894,56.

3. Acrescenta que o valor do Imposto de Renda a ser retido na fonte do de cujus era de 3% por força do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Relata acerca do código de receita utilizado para tal recolhimento aos cofres públicos e que o valor por ela recebido é produto de herança, cuja transferência está isenta da incidência do Imposto de Renda, nos termos da partilha devida e judicialmente homologada às fls. 11/29. Faz citação de dispositivos da legislação tributária.

4. O pedido foi denegado pela repartição de origem, conforme Despacho Decisório de fls. 40/42, que concluiu o seguinte:

a) trata-se de caso de responsabilidade tributária previsto no inciso II do art. 131 do Código Tributário Nacional - CTN;

b) os rendimentos auferidos no processo judicial têm natureza salarial, sujeitos, portanto, à tributação do Imposto de Renda; e

c) inaplicável a retenção prevista no art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que esse dispositivo se refere a pagamentos mediante precatório ou requisição de pequeno valor, cujos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais tenham sido realizados após 1º de fevereiro de 2004 e, no caso presente, ocorreu levantamento de depósito judicial e não emissão de precatório.

5. Cientificada de decisão na data de 06/07/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 44, a interessada apresenta sua manifestação de inconformidade de fls. 45/65, onde, em resumo, expõe os seguintes pontos de defesa:

a) “Com efeito, há contradição evidente entre o parágrafo único do artigo 38 do Decreto nº 3.000/99 e o parágrafo posterior do arrazoadado da decisão recorrida que reside no fato do dispositivo legal afirmar que o tributo é cobrado no momento do recebimento e a decisão pondera que o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 somente seria aplicável para depósitos e não saques (momento do recebimento e incidência do tributo) a partir de 1º de fevereiro de 2004 (art. 93, inciso II da Lei nº 10.833/03), porém, tal interpretação é forçosa e impossível de ser admitida

como verdade, pois o FISCO não pode tributar no momento em que é feito o depósito judicial em pagamento do precatório ou ofício requisitório pelo INSS ante a flagrante falta de disponibilidade da renda pelo contribuinte, somente por ocasião do saque, aí deverá incidir a legislação vigente na data do saque quando há a disponibilidade jurídica ou econômica para o contribuinte. O período em que o depósito se encontra em DEPÓSITO JUDICIAL, ele não está à disposição da parte e, sim, da MM. Juíza de Direito Federal da 1ª Vara Federal do Amazonas. A disponibilidade jurídica somente surge para o contribuinte com a expedição e cumprimento do mandato (alvará) de levantamento. Nesta ocasião é a que ocorre o acréscimo patrimonial do contribuinte com base em renda ou rendimentos. O depósito judicial por si só não caracteriza a disponibilidade para o contribuinte, na medida em que ele não pode DISPOR dele, nem juridicamente, muito menos economicamente. Se assim não fosse, na data do depósito o imposto de renda deveria ter sido tributado e não o foi, porque não houve acréscimo patrimonial disponível para o contribuinte. Este acréscimo somente nasceu com saque, momento em que ficou disponível e passou a integrar a esfera jurídica e econômica do contribuinte.";

b) A Lei nº 10.833, de 2003, não faz distinção se é aplicável ou não para os depósitos realizados antes ou depois de 1º de fevereiro de 2004, apenas menciona que a alíquota de 3% é aplicável se o rendimento (pagamento) for realizado por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor realizado em qualquer Juízo ou Tribunal, sem especificar se há ou não necessidade de ser Tribunal Regional Federal;

c) repete os termos do seu pedido de fls. 01/08 e aduz que o valor recebido é produto de herança, cuja transferência está isenta de incidência do Imposto de Renda, por expressa imposição legal;

d) o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, determina que o valor da retenção do Imposto de Renda é de 3% e não de 27,5%, em virtude do pagamento em cumprimento da decisão da Justiça Federal mediante expedição de precatório;

e) assim, o valor correto da retenção deveria ter sido R\$ 3.2612,22, restando indevido o recolhimento da diferença de R\$ 26.633,34.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2005

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da

partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Solicitação Indeferida

Intimada dessa decisão aos 26/03/09 (fls. 80), a recorrente interpôs recurso voluntário aos 23/04/09 (fls. 80 ss.), reforçando os argumentos já trazidos em suas manifestações anteriores e, ainda, alegando que a decisão recorrida não interpretou a norma jurídica corretamente, segundo o fim a que ela se destina.

Nesse sentido, alega que na elaboração do texto do art. 27, § 4º da Lei nº 10.833/03, o legislador cometeu um "deslize" ao prever a aplicação da alíquota de 3% de imposto de renda retido na fonte a partir do momento do depósito (quando há indisponibilidade do rendimento para o contribuinte, momento em que não pode incidir o imposto de renda ante a ausência de fato gerador) e não no do saque. Assim, no seu entendimento, onde o § 4º do dispositivo se refere a "depósitos", deve entender "saques", uma vez que o sistema jurídico tributário brasileiro privilegia a disponibilidade da renda e o tributo somente pode incidir quando a renda for disponibilizada ao contribuinte.

No mais, repisa as teses defendidas nas suas peças de defesa precedentes, no sentido de que o tributo recolhido deve ser restituído uma vez que incidente sobre valor recebido a título de herança, portanto, isento, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em seu pedido de restituição, a recorrente relata que "recebeu na qualidade de herdeira e mediante substituição processual admitida e permitida pelo artigo 43 do Código Processo Civil ao qual foi expressamente deferido pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Justiça Federal do Amazonas e por decisão da Justiça Federal, transitada em julgado, recebeu o valor correspondente a um terço dos direitos do "de cujus" RAMZI JACOB, Processo de Execução nº 1998.32.0001871-9 (originário - processo de conhecimento nº 88.00260837) que perfazem o valor de R\$ 110.056,69 (cento e dez mil, cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) a qual (*sic*) foi retido na fonte a título de Imposto de Renda (IR) o valor de R\$ 29.894,56 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)".

Pelos documentos anexados aos autos pela recorrente em seu pedido de restituição, o sr. Ramzi ajuizara uma ação ordinária contra o então Instituto Nacional de Previdência Social - INPS que teve terminou com decisão de mérito transitada em julgado favorável (AO nº 88002260837, que tramitou pela Justiça Federal do Amazonas), decisão esta que foi objeto de posterior processo de execução de sentença (autos de nº 199832000018719,

que também teve trâmite pela Justiça Federal do Amazonas), que igualmente culminou com trânsito em julgado favorável ao sr. Ramzi, atribuindo-lhe uma crédito no importe, à época, no valor de R\$ 276.964,60 (fls. 36/38).

Ocorre que o sr. Ramzi, por ocasião do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS nos autos do processo em referência (autos de nº 199832000018719) era falecido, de modo que o aludido crédito veio a compor o acervo de bens deixados a seus herdeiros.

Pois bem.

Nessa linha, a recorrente argumenta que o valor recebido, por se tratar de herança, seria isento do IRRF, bem como que incidiria, no caso, o art. 27, "caput" e § 4º da Lei nº 10.833/03, de modo que se incidisse algum valor sobre o valor em questão a título de IRRF, a alíquota seria de 3%, conforme prevê o mencionado dispositivo.

Sem razão a recorrente, que, com todo o respeito, faz uma certa confusão de conceitos para defender o direito que julga possuir.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o qual controverte a recorrente no presente caso foi **o pagamento, pelo então INPS, do mencionado valor de R\$ 276.964,60 ao sr. Ramzi Jacob em decorrência da decisão judicial transitada em julgado que lhe foi favorável no processo de execução de sentença de nº 199832000018719.**

O sujeito passivo do tributo em questão, portanto, originalmente, é o sr. Ramzi Jacob. A recorrente somente foi chamada a responder por parcela do tributo devido pelo sr. Ramzi na medida em que, com o falecimento dele, na qualidade de herdeira, nos termos do art. 131, II do CTN, é responsável pelo débito tributário do falecido para com o Fisco relativamente à parcela do benefício recebido a título de herança. Vejamos os termos o mencionado dispositivo legal:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. (Destacamos)

Em outros termos, não foi a herança recebida pela recorrente que foi tributada, mas sim o valor que acresceu o patrimônio do sr. Ramzi Jacob que foi tributado.

Nessa linha, pedimos vênha para transcrever trecho muito didático da decisão recorrida:

A responsabilidade pelos tributos devidos pelo falecido defere-se, em primeirolugar, ao espólio (universalidade de direito representativa da herança), e, depois da partilha, aos sucessores hereditários ou o cônjuge meeiro, na proporcionalidade dos respectivos quinhões, legados ou meações.

10. De fato, para compreensão de tais normas da lei complementar, cuida visualizar três lapsos de tempo: (i) até a morte (sucessão); (ii) entre esta e a partilha e (iii) depois da partilha. As dívidas tributárias do de cujus (i) são assumidas pelo espólio (responsável), bem assim os débitos surgidos da data do falecimento até a da partilha (ii), caso em que figura ele como sujeito passivo direto, sendo responsável o inventariante, conforme art. 134, IV do CTN. Este segundo período, em que se desenvolve o processo de inventário, culmina com a partilha dos bens, ficando, a partir daí (iii) herdeiros, legatários e cônjuge meeiro responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido, cuja apuração não se tenha realizado, por qualquer motivo, até o fim do inventário.

11. A transferência de responsabilidade ao sucessor e ao cônjuge meeiro adstringe-se às forças do bem sucedido, isto é, limita-se ao montante do recebido, conforme reza a parte final do inciso II. Encerrado o inventário, o crédito tributário apurado contra o de cujus deve ser cobrado pelos herdeiros, como aqui ocorreu no presente caso.

12. Não há, portanto, a constatação de se tratar de indébito tributário, como alega a interessada; ao revés, trata-se de crédito tributário devido e certo.

Sobre a aplicação do art. 27 a este caso, o "caput" do dispositivo é muito claro no sentido de que ele se aplica às hipóteses de "cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor". O § 4º, por sua vez, também é expresso no sentido de que "o disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004".

Seja por uma ou por outra razão, **este dispositivo legal não tem aplicação no presente caso concreto.**

Realmente, conforme se verifica a fls. 39, no presente caso, o INPS **depositou os valores em discussão** que, posteriormente, foram levantados mediante os respectivos alvarás judiciais. Ademais, considerando que esse mesmo despacho judicial de fls. 39 que noticia o depósito judicial efetivado pelo INPS é datado de 18/12/2003, por óbvio esse depósito foi efetivado anteriormente a 1º de fevereiro de 2004, o que também impede a aplicação do art. 27 da Lei nº 10.833/03 ao caso em tela, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal.

Por fim, a recorrente alega que a decisão recorrida estaria equivocada porque não considerou a questão da disponibilidade da renda para tributação, logrando em grave erro administrativo, gerando injustiça social e tributária, pois o fato gerador é a disponibilidade da renda e não o simples depósito, sendo que a disponibilidade somente ocorre com o SAQUE e não com o depósito.

Sobre este ponto, igualmente não tem razão a recorrente.

Inicialmente, nota-se que a recorrente traz informações distintas relativamente ao mesmo fato em suas manifestações apresentadas nestes autos, qual seja o levantamento do valor sobre o qual incidiu o tributo questionado.

Com efeito, no seu pedido de restituição, a recorrente afirma que recolheu o tributo no valor de R\$ 29.894,56 e anexa a guia DARF correspondente, datada de 08/03/2004 (fls. 13), mas afirma que o levantamento do respectivo valor sobre o qual incidiu esse tributo somente ocorreu em **março de 2005** (fls. 09).

Já no recurso voluntário, para justificar a aplicação da Lei nº 10.833/03 ao presente caso, a recorrente afirma que "a Lei nº 10.833/2003 e seu artigo 27 estavam em vigor na data do saque (**08 de março de 2004**), porque o marco divisor da aplicação da alíquota diferenciada de 3% (três por cento) é 1º de fevereiro de 2004" (destaques originais).

Ou seja, parece que a informação é uma ou outra a depender do que se tem interesse em defender: se é o fato de que teria havido incidência do tributo sem ocorrência do fato gerador, o "saque" ocorreu em março de 2005, após o recolhimento do tributo; se é a aplicação do dispositivo legal de interesse ao caso concreto, o "saque" teria ocorrido aos 08 de março de 2004.

Enfim, seja como for, fato é que os termos do alvará judicial de fls. 35, bem como a sua respectiva autenticação bancária, que comprovam a data em que o levantamento do numerário foi, de fato, efetivado, demonstram, extreme de dúvidas, que a recorrente não tem nenhuma razão em seus argumentos, sejam fáticos, sejam jurídicos.

Com efeito, o alvará judicial é extremamente claro no sentido de que determinar que se pague à recorrente a importância de R\$ 110.056,69, mais acréscimos legais, se houver, "com a dedução do alíquota de 27,5% relativa a Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento parcial da conta 4210011209599-5, **iniciada em 11/12/2002** do processo Nº 1998.32.00.001.871-9, (Processo originário Nº 8800250837) EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL movida por JACOB JACOB E OUTROS contra INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS. **Havendo recolhimento de Imposto da Renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático mediante DARF que acompanha o alvará**" (Destacamos).

Ou seja, pelos termos do alvará, fica claro que o recolhimento do tributo **somente se dará por ocasião do levantamento do valor em tela.**

A autenticação bancária do alvará, por sua vez, abaixo reproduzida, dá conta de que o levantamento ocorreu aos **08/03/2004**, não por acaso exatamente a mesma data do recolhimento do tributo, conforme comprova a guia DARF de fls. 13.

Processo nº 10835.000824/2006-14
Acórdão nº 2402-007.119

S2-C4T2
Fl. 116

JAIZA MARIA NUNTO FRAXE
JUIZ FEDERAL TITULAR

Para uso da Agência	Recebi o alvará e cópias em
Discriminação do pagamento	
Valor do alvará: R\$ <u>110.056,69</u>	____/____/____
Correção até <u>03/04</u> R\$ _____	
IR retido. Alíquota <u>27,5</u> % R\$ <u>29.894,56</u>	
Valor líquido pago: R\$ <u>80.162,13</u>	(funcionário da agência)
Recebi da C.E.F./Banco do Brasil o valor de R\$ <u>Acordo</u>	
AUTENTICAÇÃO	
(local) _____	(data) _____
(assinatura) <u>[Assinatura]</u>	

SIL	AUT Nº	DATA	VALOR	PAG.	TER.
001	030304	11005669	REC.		

100 linhas 1165 14.11.06
Secretaria de Contas

Portanto, não tem nenhuma razão a recorrente em sua irresignação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora